



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Justiça e Violência.

O CONTEÚDO DA JUSTIÇA NO CONTEXTO DE RETROCESSOS DE DIREITOS: A TEORIA DE MICHAEL SANDEL POSTA EM XEQUE

Josiley Carrijo Rafael¹

Resumo: As reflexões aqui apresentadas são aproximações iniciais do levantamento e estudo bibliográfico sobre os conceitos de justiça na literatura sobre o tema. Buscamos problematizar a concepção de justiça e sobre o que é ser justo, entendendo que o Direito Moderno é expressão dos meandros que envolvem a forma mercantil, que por sua vez vai rebater na concepção da justiça na sociabilidade burguesa.

Palavras-chave: Justiça; Direito; Capitalismo.

Abstract: The reflections presented here are initial approximations of the survey and bibliographic study on the concepts of justice in the literature on the subject. We try to problematize the conception of justice and what it is to be fair, understanding that Modern Law is an expression of the intricacies that surround the mercantile form, which in turn will rebut on the conception of justice in bourgeois sociability..

Keywords: Justice; Right; Capitalism.

I.DIREITO, JUSTIÇA E FORMA MERCANTIL: apontamentos introdutórios

Os estudos e pesquisas sobre a crítica do direito já somam um bom caldo sobre as polêmicas que envolvem o debate sobre o sujeito de direito, o que nos permite afirmar que essa categoria jurídica não pode ser tratada como conceito eterno, “existente há todo o sempre”. A dignidade jurídica já foi negada – e continua sendo em algumas situações –, em vários momentos da história da humanidade, e deve ser compreendida como um fenômeno tipicamente moderno.

Para compreensão desse fenômeno, exige-se ilustrar a relação embrionária do Direito moderno com a forma mercantil, que possibilitou através da peculiaridade de suas relações sociais e históricas concretas o surgimento das instituições jurídicas, pois “nascedo as atividades mercantis capitalistas, nascem juntas as instituições jurídicas que lhes dão amparo” (MASCARO, p.6, 2013), que culminaram na concepção de sujeito de direito.

Desta forma, entendemos que a concepção “sujeito de direitos” emerge em um momento muito particular da história moderna: quando a burguesia ascende como classe dirigente (e posteriormente conservadora) e a emancipação política dos homens, a partir do reconhecimento da liberdade e da igualdade como expressões

¹ Professor com formação em Serviço Social, Universidade Federal de Mato Grosso, E-mail: josileyrafael@yahoo.com.br.

do “direito natural”, se põe pela primeira vez no cenário político e econômico como fundamento jurídico (GUERRA, p.3, 2013).

Cabe aqui elucidarmos algo que pode provocar alguns equívocos se deixados de serem tratados, que é a diferenciação e estreita relação entre o que se denomina “forma jurídica”, com a “norma jurídica”.

Não é apenas o conteúdo das normas jurídicas que garante o capitalismo. É a própria *forma* jurídica que o faz. Desde o momento em que os indivíduos são tratados como átomos e que o Estado garante a propriedade de alguns contra todo o resto, a transação que garante o lucro e a mais valia está respaldada em determinadas formas como a do sujeito de direito. Certas ferramentas normativas estatais indistintas, usadas em todas as relações jurídicas, possibilitam exatamente que se constituam todas as relações econômicas capitalistas. A forma jurídica é uma forma de sujeitos de direito atomizados que se submetem ao poder estatal e transacionam conforme mercadorias. A estrutura do capitalismo mercantil ensina a estrutura do direito, que passa a possibilitar as próprias relações do capital. As normas e as atitudes específicas dos juristas, muitas delas podem até mesmo ir contra o capitalismo. A forma do direito não (MASCARO, p.6-7, 2013).

A forma do direito não é criada pelas normas, não é o conjunto de normatizações que vão determinar a forma jurídica e a forma do direito, por isso, ao falarmos sobre o fenômeno jurídico na modernidade, na sociedade burguesa, é preciso reconhecermos o salto qualitativo que apontávamos anteriormente, quando afirmamos que a dignidade jurídica é um fato capitalista, fato decorrente da requalificação do direito na forma mercantil, pois “não mais se trata das coisas, dos fatos, das situações, das pessoas e de sua justiça, e sim trata de formas sociais, a partir de normas” (p.7), cuja “formas sociais refletem-se em formas jurídicas, e estas são então balizadas normativamente. A norma jurídica, na verdade, vem apenas reconfigurar e reinvestir os conteúdos normativos, naquilo que eles representam de formas jurídicas estruturais” (Idem, p. 99-100). Assim, é incorreto tentar reduzir e limitar o direito à norma jurídica, “limitar o direito à norma jurídica é desconhecer a raiz das contradições sociais. Não são as normas que criam a sociedade nem são elas que a transformam” (p.67).

Nesse quadro, temos que o direito moderno passa a operar em consonância com os mecanismos de equivalência preconizados pela lógica mercantil, ou seja, é a forma social das nossas relações concretas que passam atribuir ao direito sua *imagem e semelhança*, em dizeres clássicos: “As ideias da classe dominante são, em cada época, as idéias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força *espiritual* dominante” (MARX & ENGELS, p.47, 2013), que por sua vez vai se munir de estratégias e ferramentas para a manutenção da forma de organização capitalista, como a própria noção de sujeito de direito.

A categoria “sujeito de direitos” expressa, assim, a condição de que, sob o capitalismo, o sujeito tem que se converter em mercadoria, tem que se vender no mercado, tem que se realizar na troca, tem que ser comercializado. O direito - a partir de seu conjunto de normas e procedimentos operado pela esfera estatal - sustenta esta possibilidade da liberdade de ir ao mercado vender sua força de trabalho e a igualdade entre proprietários nesta relação contratual no capitalismo, donde se constitui o “sujeito de direitos” (GUERRA, p.7, 2013).

Ao problematizar as ferramentas técnicas que integram o arcabouço da norma jurídica, Mascaro (2013) destaca o papel central do conceito de sujeito de direito para a forma jurídica, o autor destaca que:

O sujeito de direito é considerado, assim, desde o começo do capitalismo, como aquele que pode portar direitos e deveres, isto é, aquele que é proprietário, detém bens, faz circular mercadorias e serviços, estabelece contratos, vincula-se à sua declaração de vontade. O capitalismo não apenas considera sujeito de direito o burguês, mas também o comprador dos bens dos burgueses. E, acima disso, na fase da Revolução Industrial, a noção de sujeito de direito se esparrama de tal modo pela lógica da sociedade capitalista que até o corpo e o trabalho humanos, enfim, são tornados objetos de compra e venda. O capitalismo explora não só a venda dos objetos, mas também faz da ação dos homens um mercado, o mercado do trabalho. O sujeito de direito é tanto o burguês que compra a força de trabalho quanto o trabalhador que a vende (p.101).

Podemos considerar que o conceito de sujeito de direito abarca relações contraditórias, mas que sua concepção ideológica é clara no tocante à manutenção da ordem e defesa da propriedade privada e, conseqüentemente, da forma mercantil. Mascaro (idem), se apoia na teoria de Kelsen para discorrer sobre a “identificação normativa genérica do sujeito de direito”, para quem “tudo e todos, no capitalismo, operam e são operados como mercadorias”, sendo “as normas que definem o sujeito de direito, e não o contrário”, e embora essas normas possam ocasionalmente tergiversar entre os interesses distintos na sociedade capitalista, a forma jurídica é ideologicamente clara e situada, afinal, “na história, foi só por causa das relações capitalistas que surgiu o conceito de sujeito de direito”, e essa história que muito tem se apresentado de forma fantasiosa ou mistificada – em diferentes cenários, cenas e sinais da vida social, – nos coloca a “necessidade de estudo crítico do tema do sujeito de direito, rompendo com toda a ideologia que faz pensar que o direito é uma forma necessária surgida da defesa dos interesses do ser humano”, e uma escada natural, viável e irrecusável para construção da emancipação humana.

II. CONCEITOS E IMPRECISÕES NO DEBATE SOBRE JUSTIÇA: a teoria de Michael Sandel em questão.

O tema aqui problematizado tem aparecido em diversas situações, para definir antagônicas posições, complexas alusões, das mais variadas e distintas formas de pensar o

papel da justiça na construção de uma sociabilidade que vá de encontro com a barbárie. Cabe e vale tudo na forma de evocar a justiça como resposta para o processo de desmantelamento das capacidades civilizatórias do modo de produção capitalista.

A imprecisão e falta de rigor crítico no trato teórico e operacional do direito e da justiça é abordada por Mauro Iasi (2013), que vai recorrer ao filósofo grego Aristóteles, na clássica obra *A Política*, para problematizar que os significados são historicamente determinados pela materialidade das nossas relações sociais. Logo, o que temos são conjuntos de palavras, mas é importante lembrar que “na periferia do mundo capitalista e de nossa época, não existem simples palavras” (FERNANDES *apud* IASI), porém, expressam o conteúdo de uma determinada condição histórica. Por isso, apesar dos elementos que devem nos servir para descrever o movimento da história, há que se considerar a dinâmica da vida social e suas mudanças, que se dão na forma como nos organizamos e, conseqüentemente, o que chamamos de justiça é uma forma particular de justiça e de direito, que corresponde a determinada época histórica, ou seja, o direito e a justiça não podem ser compreendidos fora da sociedade que o contém.

Quando Aristóteles se serve de significantes como direito ou justiça, o faz para compreender no âmbito do pensamento sua materialidade social e esta só podia recheiar de significados associados à escravidão, a vida política como exclusiva dos homens livres, não por um limite cognitivo, mas por um limite da materialidade social na qual se inseria. Da mesma maneira, os valores que constituem o Direito só podem estar recheados de significados colhidos no tecido de nosso corpo social (IASI, p.174, 2013).

Mascaro (2013), ao discutir sobre a justiça, vai alertar que essa categoria “não é um dado objetivo, algo concreto ou palpável por si só: o justo é uma relação, uma medida, uma proporção”, e recorre também a contribuição do filósofo grego.

Para Aristóteles, não há nada justo em si e para si. Só é possível aferir a justiça de alguma coisa a partir de alguma relação, na medida de uma referência a uma situação, a uma coisa, a um dado, a uma circunstância. Daí que a justiça não se refere apenas à norma jurídica, mas à pessoa em relação à qual a norma se aplica, à circunstância em que se situa, aos seus atos, às coisas sobre as quais se disputa. Também a velha tradição dos filósofos do direito, lastreada em Aristóteles, reconhece que a justiça é uma virtude que se exprime numa ação. Ser justo é dar a alguém o que é dele. Ser justo é fazer justiça, dar, agir justamente. O justo não é um dado contemplativo, não é um ato de fé, é, sim, uma ação concreta (p.191-192).

Tal interpretação exige retomarmos os apontamentos de Iasi (2013), que ao se reportar a Aristóteles para debater sobre o conceito de justiça, alertava que esse campo de disputa e compreensão heterogênea sobre a justiça só pode ser considerado mediante as condições concretas das formas sociais que constituem a história da humanidade. Por isso, quando Mascaro (2013) discorre sob a luz do pensamento aristotélico que “ser justo é dar a

alguém o que é dele [...] é fazer justiça, dar, agir justamente”, há que se situar quais as condicionalidades das formas de produção e reprodução das relações sociais.

Em cada um dos modos de produção da história, chamou-se por justiça a sua exata reprodução social. Considera-se justo o que mantém a ordem existente. Os grandes horizontes do escravagismo construíram um conceito de justiça antigo. O feudalismo impunha uma percepção de justiça típica do mundo medieval. As sociedades capitalistas consideram por justo as balizas que garantem a reprodução. Na antiguidade, a força justificava o mando. O senhor se sustenta no domínio bruto, e o seu mando sem peias é considerado justo. Na Idade Média, a conservação da posse e a submissão dos servos são tratados como uma espécie de justo estático, espelho de uma vontade divina. No capitalismo, o cumprimento dos contratos e a manutenção das suas instituições jurídicas correlatas – Estado, direito subjetivo – é o próprio justo moderno (MASCARO, p.192, 2013).

Nas formas de organização pré-capitalistas encontraremos elementos distintos dos de hoje que determinavam as relações sociais e a concepção de justiça e do que consistia ser justo, com grande ênfase nas deliberações divinas, determinadas pelas religiões e pelas crenças que eram derramadas pela sua interferência, além do uso da força bruta e da violência, para manutenção da escravidão e da servidão, que eram naturalizadas pela vontade divina, e catequizada como vontade de Deus. Um ótimo exemplo dessa naturalização pode ser encontrado nos escritos da Encíclica Papal *Rerum Novarum* (1891), datada já em tempos capitalistas, mas que traz na sua gênese a histórica posição política da igreja sobre justiça.

Temos então, um alerta que para pensarmos nesse conceito em *tempos sombrios* não se pode dissociá-lo da forma mercantil e do atual estágio do modo de produção capitalista. Nesse sentido, dentre tantos os caminhos possíveis, optamos em buscar também numa referência recente, que tem se destacado especialmente nos Estados Unidos, mas cujo sucesso (duvidoso) tem rebatido em diversos países.

Trata-se da produção do filósofo Michael Sandel (2011), autor do livro *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, livro que nasce de um exitoso curso ministrado pelo autor na Universidade de Harvard, por onde já passaram mais de 15 mil alunos. A proposta é no mínimo confusa, uma espécie de tentativa de reabilitação das promessas liberais somadas a uma leitura romântica do capitalismo, por via de uma postura de renovação cívica, “uma vida cívica mais sadia e engajada do que essa à qual estamos habituados” (p.330), junto a isso, em substituição à distribuição de renda, o filósofo reivindica uma política de “respeito mútuo” e comprometimento moral, para ele, “uma política de engajamento moral não é apenas um ideal mais inspirador do que uma política de esquiva do debate. Ela é também uma base mais promissora para uma sociedade justa” (p.330).

Sandel (2011) desenvolve sua análise procurando problematizar três abordagens da justiça, que em vários momentos podem confundir o leitor em torno das semelhanças

ideológicas entre elas. É notória a superficialidade no transcurso das abordagens e a forma fragmentada da realidade com que ele trata os fenômenos e temas debatidos, sem qualquer rigor crítico e muito longe de qualquer compromisso com uma perspectiva de totalidade. A primeira abordagem enquadra e empobrece o significado da justiça, ao defender que justiça “significa maximizar a utilidade ou o bem-estar – a máxima felicidade para o maior número de pessoas”. Essa abordagem é amparada nas idéias do inglês Jeremy Bentham (1748-1832), filósofo moral e estudioso das leis, que desprezava a ideia dos direitos naturais e fundou a doutrina utilitarista. “Sua idéia central é formulada de maneira simples e tem apelo intuitivo: o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor” (SANDEL, p.48, 2011) e, para isso, a coisa certa a fazer é maximizar a utilidade; utilidade esta que é definida como qualquer coisa que produza prazer ou felicidade, evitando dor ou sofrimento. Sandel (2011) engrossa essa abordagem ao apontar o papel de John Stuart Mill na tentativa de conciliar os direitos do indivíduo com a filosofia utilitarista, por meio da defesa da liberdade individual. Para Mill, a “liberdade individual depende inteiramente de considerações utilitaristas”, acredita ainda que “devamos maximizar a utilidade em longo prazo, e não caso a caso. Com o tempo, argumenta, o respeito à liberdade individual levará à máxima felicidade humana” (p.64-65).

Ao apresentar essa primeira abordagem sobre o conceito de justiça, Sandel (2011) destaca as divergências entre as idéias utilitaristas de Bentham e Stuart Mill, que adjetiva Mill como o filósofo mais humano e Bentham como o mais consistente. Em linhas gerais, para melhor detalhar a concepção de justiça esboçada na tradição utilitarista, emprestamos a síntese de Amartya Sen (2010):

Nessa visão utilitarista, define-se *injustiça* como uma perda agregada de utilidade em comparação com o que poderia ter sido obtido. Uma sociedade injusta, nessa perspectiva, é aquela na qual as pessoas são significativamente menos felizes, consideradas conjuntamente, do que precisariam ser. A concentração sobre a felicidade ou o prazer foi removida em algumas formas modernas do utilitarismo. Em uma dessas variações, define-se utilidade como realização de desejo. Nessa visão, o que é relevante é a intensidade do desejo que está sendo realizado, e não a intensidade da felicidade que é gerada (SEN, p.85, 2010).

A segunda abordagem de justiça apresentada por Sandel (2011) diz que “justiça significa respeitar a liberdade de escolha – tanto as escolhas reais que as pessoas fazem em um livre mercado (visão libertária) quanto as escolhas hipotéticas que as pessoas deveriam fazer na posição original de equanimidade (visão igualitária liberal)”. Para sustentar essa abordagem, Sandel (idem) recorre a Immanuel Kant (1724-1804) e a sua crítica ao utilitarismo, “Kant argumenta que a moral não diz respeito ao aumento da felicidade ou a qualquer outra finalidade. Ele afirma, ao contrário, que ela está fundamentada no respeito às pessoas como fins em si mesmas” (p.137), por isso defende

que a liberdade só ocorre quando associada a autonomia, “e agir com autonomia é agir de acordo com a lei que imponho a mim mesmo – e não de acordo com os ditames da natureza ou das convenções sociais” (p.141). Dessa forma, pensar o conceito e o exercício da justiça só é possível quando atrelado ao fato de ser livre, cuja liberdade tem sua centralidade na autonomia de exercer e agir conforme suas próprias determinações e não de acordo com os padrões sociais. Para Kant, agir conforme as determinações exteriores é agir com heteronomia, o oposto da autonomia, e conseqüentemente da liberdade e da justiça.

Apesar de destacar que Kant escreveu pouco sobre teoria política, Sandel (2011) defende que “a concepção de moralidade e liberdade que emerge de seus escritos sobre ética contém poderosas implicações para a justiça”, porém, destaca que tais implicações não estão claras nos escritos de Kant, mas que sua concepção “repudia o utilitarismo em favor de uma teoria de justiça fundamentada em um contrato social”. Entretanto, as bases desse contrato social defendido por Kant também não estão claras e delineadas, “em seu entender, uma Constituição justa tem como objetivo harmonizar a liberdade de cada indivíduo com a liberdade de todos os demais”, mas a defesa da harmonização dos interesses não pode ser comparada com os princípios do utilitarismo que prega a maximização da utilidade, “já que as pessoas tem visões diferentes da finalidade empírica da felicidade e em que ela consiste, a utilidade não pode ser a base da justiça e dos direitos” (p.171). Isso vai levar Kant a fundamentar a justiça e os direitos em um contrato social com características não definidas, um contrato social imaginário de consenso coletivo, diferentemente dos contratos originais defendidos pelos filósofos que o antecederam.

Sandel (2011), ao discorrer sobre essa abordagem de justiça, vai destacar que as lacunas desse contrato imaginário defendido por Kant, serão respondidas quase dois séculos mais tarde, pelo filósofo político americano, John Rawls (1921-2002). Autor da obra *Teoria da Justiça* (1971), o argumento norteador de sua reflexão consiste na maneira pela qual podemos entender a justiça, ao perguntarmos a nós mesmos com quais princípios concordaríamos em uma situação inicial de equidade.

Rawl acredita que dois princípios de justiça poderiam emergir do contrato hipotético. O primeiro oferece as mesmas Liberdades básicas para todos os cidadãos, como liberdade de expressão e religião. Esse princípio sobrepõe-se a considerações sobre utilidade social e bem-estar geral. O segundo princípio refere-se à equidade social e econômica. Embora não requeira uma distribuição igualitária de renda e riqueza, ele permite apenas as desigualdades sociais e econômicas que beneficiam os membros menos favorecidos de uma sociedade (SANDEL, p.179, 2011).

A proposta de um “contrato social hipotético” defendida por Rawls é rebatida por Sandel (idem), que vai apresentar uma terceira abordagem de justiça no conjunto de sua obra, mas, apesar de sua discordância com a teoria de Rawls, as argumentações

apresentadas não problematizam a essência, mas sim a aparência, visto que o cerne destrutivo da lógica capitalista é poupada para apresentação de uma outra abordagem da justiça. Dessa forma, cabe aqui analisarmos criticamente essa *Teoria da Justiça*, que parece ter acumulado fôlego e força, na forma como se convencionou conceber o que é ser justo na sociabilidade do tempo presente. Nesse sentido, defendemos que:

A perspectiva de justiça social rawlsiana não é, portanto, incompatível com a desigualdade social. Ao contrário, nesta perspectiva, a diferença é tratada como sinônimo de desigualdade, e resulta do tratamento diferenciado atribuído aos membros de uma mesma sociedade. Assim, para o autor, a justiça social pode ser alcançada no capitalismo se as diferenças individuais não forem impeditivas do acesso às mesmas oportunidades para todos. Por isso, a justiça rawlsiana não propõe a universalidade ou a igualdade de condições e sim a resolução dos conflitos sociais e superação das diferenças e desvantagens individuais por meio da distribuição de bens sociais entre as pessoas. A justiça social em Rawls, portanto, se limita à justiça distributiva individual e propõe a instituição de um “sistema equitativo de cooperação” estabelecido em um “contrato social hipotético” e não um sistema igualitário e universal de direitos (BOSCHETTI, p.65, 2013).

Temos então mais um exemplo teórico – dos vários existentes – que trata a justiça no marco da forma mercantil, sem apontar estratégias de superação da incorporação acrítica da forma jurídica que se convencionou na modernidade. Para finalizar, Sandel (2011) apresenta a terceira abordagem sobre justiça – a qual ele comunga e defende –, “diz que justiça envolve o cultivo da virtude e a preocupação com o bem comum”, o autor discorre sobre temas polêmicos e caros do cotidiano da vida em sociedades democráticas, aponta a heterogeneidade entre as posições que demarcam o certo e o errado, justiça e injustiça, em questões como o aborto, taxaço e tributação diferenciada para os mais ricos, sistema de cotas na admissão ao ensino superior, uso da tortura como pena para os terroristas, casamento entre pessoas do mesmo sexo, dentre outros temas, e descarta e critica as duas abordagens de justiça apresentadas anteriormente. Ao afirmar sua posição argumenta:

Não se pode alcançar uma sociedade justa simplesmente maximizando a utilidade ou garantindo a liberdade de escolha. Para alcançar uma sociedade justa, precisamos raciocinar juntos sobre o significado da vida boa e criar uma cultura pública que aceite as divergências que inevitavelmente ocorrerão. É tentador procurar um princípio ou procedimento capaz de justificar, de uma vez por todas, qualquer distribuição de renda, poder ou oportunidade dele resultante. Tal princípio, se conseguíssemos encontrá-lo, permitiria que evitássemos os tumultos e as disputas que as discussões sobre a vida boa invariavelmente ocasionam. [...] Justiça não é apenas a forma certa de distribuir as coisas. Ela também diz respeito à forma certa de avaliar as coisas (SANDEL, p.322-333, 2011).

Não se pode tratar o desprezo de Sandel pela teoria crítica como ingenuidade, ele ignora todas as possibilidades teóricas que questionam e rechaçam o modo de produção capitalista e apontam a construção de outra sociabilidade. É explícita a posição ideológica

na forma de abordar o tema da justiça, recorrendo exclusivamente às interpretações e teorias que são do seu interesse, que é a manutenção da lógica do mercado com ingredientes humanizados, e uma grande dose de cinismo na forma de negligenciar a crítica da economia política e sua possibilidade de desvendar os fios da perversidade do capital. Como bom adestrador das sequelas capitalistas, ele encerra sua obra apresentando um receituário com “algumas possibilidades” para uma nova “política do bem comum”, dentre elas: 1) Cidadania, sacrifício e serviço; 2) Os limites morais do mercado; 3) Desigualdade, solidariedade e virtude cívica; e 4) Uma política de comprometimento moral, que somadas podem culminar numa sociedade justa.

III. É POSSÍVEL O EXERCÍCIO DA JUSTIÇA NA ATUALIDADE? Notas conclusivas

Apresentar as idéias de Sandel (2011) pode nos levar ao risco de darmos voz e visibilidade para um debate com o qual não compartilhamos. Porém, essa visibilidade já é tão notória e presente no cotidiano da forma jurídica que nosso propósito é o de vasculhar e dissecar as tendências que tentam minar o debate marxista sobre direito e justiça, com intuito de criarmos anticorpos contra essa tempestade conservadora e pós-moderna que trata cosmeticamente o modo de produção capitalista e sua crise civilizatória.

Mascaro (2013) é enfático ao apontar que, no modo de produção capitalista, as referências sobre o que é ser justo são meramente formais. O foco do modelo educacional e do exercício profissional – independente da área de formação/atuação – indica para concepções de “justiça relativas, subjetivas, que cada um faz um juízo próprio e distinto a respeito do justo, e daí a necessidade do Estado ser a voz única a verbalizar a apreciação de justiça” (p.195). Essa questão – referente ao poder central do Estado e a formalidade da justiça – é tratada por Engels & Kautsky (2012), quando analisam o processo de superação da “concepção católica de mundo”, pela “nova concepção de mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, a concepção *jurídica de mundo*”, ou seja, do processo de substituição do dogma e do direito divino pelo direito humano, e da Igreja pelo Estado. Nesse ponto, os autores vão destacar esse processo de engessamento e normatização da justiça na concepção moderna e jurídica de mundo:

[...] uma vez que a concorrência, forma fundamental das relações entre livres produtores de mercadorias, é a grande niveladora, a igualdade jurídica tornou-se o principal brado de guerra da burguesia. Contribuiu para consolidar a concepção jurídica de mundo o fato de que a luta da nova classe em ascensão contra os senhores feudais e a monarquia absoluta, aliada destes, era uma luta política, a exemplo de toda luta de classes, luta pela posse do Estado, que deveria ser conduzida por meio de *reivindicações jurídicas* (ENGELS & KAUTSKY, p.19, 2012)

Os autores apresentam suas compreensões sobre como o direito e a justiça são tratados no modo de produção capitalista, por via da “ilusão jurídica”, que impede a classe trabalhadora reconhecer essa condição de injustiça que estão submetidos, em decorrência de enxergarem a realidade das coisas somente através das “coloridas lentes jurídicas”, que reiteram cotidianamente que a única sociabilidade possível é a determinada pelos interesses do capital. Assim, para rompermos com tal concepção e elaborarmos uma tese revolucionária sobre a justiça e sobre o que é ser justo, é imprescindível a eliminação do fenômeno jurídico e “ultrapassar a relação-capital mesma, e a alienação que lhe é inerente” (SARTORI, p. 122, 2010).

Com intuito de apontar elementos que contribuam para a reflexão do subtítulo aqui apresentado, reiteramos a contribuição de Marx (2010) na sua crítica a religião e a todas as formas de alienação, pois pensar e tecer crítica ao conceito de justiça no modo de produção capitalista requer compreendermos que “a crítica do céu transforma-se, assim, na crítica da terra, a crítica da religião, na crítica do direito, a crítica da teologia, na crítica da política” (p.146). Assim, ao compreendermos o papel da crítica da economia política e sua interpretação sobre a essência da justiça na forma mercantil, não podemos nos esquivar da estreita relação que essa temática estabelece com o debate da emancipação humana. Debate esse que nos habilita a compreender e defender a incompatibilidade entre justiça e modo de produção capitalista.

O jovem e então democrata Marx (2010) nos alerta que na sociedade burguesa “nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem, o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade. Muito longe de conceberem o homem como um ente genérico, esses direitos deixam transparecer a vida do gênero, a sociedade, antes como uma moldura exterior ao indivíduo, como limitação de sua autonomia original. O único laço que os une é a necessidade natural, a carência e o interesse privado, a conservação de sua propriedade e de sua pessoa egoísta” (p.50).

Tal definição é precisa para compreendermos a proposital dualidade de análise traçada por Mascaro (2013), quando o autor aponta duas situações: a) O direito é dissociado da justiça; b) O direito não é dissociado da justiça. No primeiro caso, ele clama para a necessidade de dissociarmos o fenômeno jurídico da qualificação de justo, pois apesar de serem tratados como sinônimos, no modo de produção capitalista são praticamente incompatíveis. Isso se deve às contradições inerentes ao capitalismo, que faz do fenômeno jurídico moderno um fenômeno injusto, um direito normatizado e engessado, pautado na injustiça que é essência dessa forma de organização, afinal “a sociedade vive em exploração, a maior parte do mundo sofre a injustiça e a crueza da vida. [...] Chamar a

isso de sociedade justa é zombaria” (p.196). No segundo caso, ao tratar que “o direito não é dissociado da justiça”, o autor chama atenção para o papel dos operadores do direito, e particularmente para a negligência reinante na posição dos “juspositivistas”, que defendem que a justiça não é ocupação dos juristas. Para Mascaro esse é um grande equívoco, pois quem se nega a tratar de questões da justiça por entender e defender que essa temática seria uma questão ideológica, “automaticamente já tomou partido, ideologicamente, da questão. Sua omissão é uma posição ideológica: quem nada faz pela justiça do mundo não é um técnico neutro; pelo contrário, é um omissor que legitima a injustiça pelas suas mãos lavadas”. O autor defende que a possibilidade do direito não ser dissociado da justiça está na concepção daqueles que apostam que “a liberdade seja melhor que a dominação”, pois “os assuntos justos ou injustos – ainda que de início não importe qual o critério de apreciação dessa justiça – são assuntos que se reforçam como jurídicos. O direito reforça a construção ideológica do justo. Deve também, então, ser reinvestido da crítica a essa mesma ideologia” (p.198). Temos então que a ideologia da justiça se sustenta no direito moderno, ou seja, na forma mercantil.

Encontrar e apresentar respostas num estudo inicial, sobre a (im)possibilidade do exercício da justiça no modo de produção capitalista, requer apontarmos que todo e qualquer debate sobre a justiça exige a articulação com outros princípios e valores defendidos pela tradição crítica e marxista. Dentre eles, o debate sobre o significado da emancipação e sua viabilidade na atual ordem. Para Marx (2010b) “a emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente, e, por outro, a cidadão, a pessoa moral”. É o que Coutinho (2005), tratou como cidadania, ou seja, a emancipação política como sinônimo de cidadania e como exercício da garantia de questões pontuais no âmbito da justiça que, de alguma forma, pode acabar se confundindo com a concepção de justiça defendida por Sandel (2011).

Contudo, Marx (2010) apresenta algumas pistas que podem contribuir para nossa ampliação sobre a concepção de justiça, ao apresentar o que seria a emancipação humana:

[...] a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado *ente genérico* na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas “*forces propres*” (forças próprias) como forças *sociais* e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força política (p.54)

O que temos são inúmeros desafios lançados, tanto na tentativa de decifrar os enigmas que envolvem o debate sobre a justiça e sobre o que é ser justo, quanto à necessidade de revisões cotidianas das requisições que fazemos em defesa de causas reformistas, que em muito podem alimentar o conservadorismo e o moinho da forma

mercantil. A diferenciação entre emancipação política e emancipação humana é fundamental para reiterarmos o real papel do direito e da justiça na sociabilidade do capital, eis um debate que deve compor nossas trincheiras de luta, “apontando para o futuro, o justo se constrói com perecimento dos sistemas da dominação presente, da exploração e da injustiça de nosso tempo, a fim de instaurar novo tempo, que seja estruturalmente mais justo, mais socialista e mais fraterno” (MASCARO, 2013), tempo de revolução e conseqüentemente, tempos onde a justiça não padeça enquanto palavra vazia ou recheada de conceitos ambíguos e confusos, tempo da liberdade plena, com suas asas abertas sobre todos nós.

IV.REFERÊNCIAS

BOSCHETTI, Ivanete. A equidade e justiça social podem ser alcançadas no capitalismo? In: CRESS (Org.). **Projeto Ético Político e exercício profissional em Serviço Social: Os princípios do Código de Ética articulados à atuação crítica de assistentes sociais**. Rio de Janeiro: CRESS, 2013.

COUTINHO, Carlos Nelson. Notas sobre cidadania e modernidade. In: **Revista Agora: Políticas Públicas e Serviço Social**. Ano 2, Número 3. Dezembro de 2005. Disponível em www.assistentesocial.com.br

ENGELS, Friedrich & KAUTSKY, Karl. **O Socialismo Jurídico**. 2ª edição. São Paulo: Boitempo, 2012.

GUERRA, Yolanda. **Notas Críticas Sobre a concepção “Sujeito de Direitos**. Anais do Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Brasília: CFESS, 2013.

IASI, Mauro Luis. O Direito e a luta pela emancipação humana. In: FORTI, Valéria & BRITES, Cristina Maria. **Direitos Humanos e Serviço Social: Polêmicas, Debates e Embates**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. 2ª edição. São Paulo: Boitempo, 2010a.

_____. **Sobre a questão judaica**. 2ª edição. São Paulo: Boitempo, 2010b.

MARX, Karl & ENGESL, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2013

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

SARTORI, Vitor Baroletti. **Lukács e a crítica ontológica ao direito**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.